



## DESPACHO

### Projeto de Lei nº 07/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do chefe do executivo, visando dispor sobre a criação e modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia do projeto aos vereadores e vereadoras, e comunique-se as comissões permanentes pertinentes para parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 23 de março de 2021.

*Ízabel de Sousa Martins Sampaio*

**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Presidente

*Recebido em 23-03-21*

*José Baurer*



PROJETO DE LEI Nº 07/2021

Novo Oriente/CE, 22 de março de 2021.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**  
PROCOLO  
RECEBIDO EM: 23/03/21  
Assinatura

Dispõe sobre a criação modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 132 da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal, com atribuição que lhe é conferida pelo artigo 14, inciso VIII, da supra citada lei, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Novo Oriente, Estado do Ceará.

### Capítulo II

#### Da composição

**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16 (dezesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas indígenas;
- k) 1 (um) representante das escolas do campo;
- l) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Leoboldo de Sousa Maranhão  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Câmara Municipal de Novo Oriente

**APROVADO**  
29/03/21





§ 1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**Art. 3º.** O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

**Art. 4º.** O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

### Capítulo III

#### Das Competências do Conselho do FUNDEB

**Art. 5º.** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

**Parágrafo Único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais



**Art. 6º.** O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

**Parágrafo único.** Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

**Art. 7º.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º.** As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10.** O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12.** O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.



**Art. 13.** O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 14.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art. 15.** Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**APROVADO**

Izabel de Sousa Martins Sampaio  
Câmara Municipal de Novo Oriente

Presidente

CPF No. 715.056.443-72

29/03/24



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, Estado do Ceará, em 22 de março de 2021.

**JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**  
Prefeito Municipal

**JESUINO RODRIGUES DE  
SAMPAIO NETO**

Assinado de forma digital por JESUINO  
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO  
Dados: 2021.03.22 11:32:30 -03'00'

**APROVADO**  
29/03/21  
  
Manoel Moura Sampaio  
Presidente  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
CPF Nº. 715.056.443-72





**MENSAGEM Nº 06, de 22 de março de 2021.**

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE.**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**  
**PROTOCOLO**

**RECEBIDO EM: 23/03/2021**

**JUSTIFICATIVA**

**Assinatura**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Novo Oriente, a qual substituirá as disposições constantes da Lei Municipal nº 530, de 21 de março de 2007, que atualmente disciplina a matéria.

**Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021.**

Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas





PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Novo Oriente, Estado do Ceará, em 22 de março de 2021.

**JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**  
Prefeito Municipal

JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO  
NETO

Assinado de forma digital por JESUINO  
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO  
Dados: 2021.03.22 11:31:56 -03'00'

**APROVADO**  
29/03/21  
  
Izabel de Sousa Martins Sampaio  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF No. 715.056.443-72



Projeto de Lei nº 07/21

**APROVADO**  
29/03/21

Izabel de Souza Martins Sampaio  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF Nº. 715.056.443-72



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N 07/2021**

I – RELATÓRIO

É proposto para deliberação plenária o **Projeto de Lei nº 07/2021**, de autoria do executivo, que trata do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Valorização dos profissionais da Educação, dá outras providências;

II – ANÁLISE

Nesta fase do processo legislativo cabe a essa comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal no que tange a iniciativa está prevista na Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, o que remete a conclusão pelo prosseguimento do processo legislativo.

A técnica legislativa esta obedecida.

III - VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e de boa técnica legislativa, no mérito deve ser acolhida.

Assim, voto pela aprovação.

Sala de Reuniões, 29 de março de 2021.

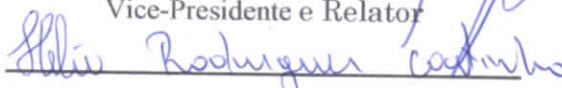


**JOZIVANIO CARLOS DA SILVA**

Presidente



Vice-Presidente e Relator



**HÉLIO RODRIGUES COUTINHO**

Membro

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### Parecer ao Projeto de Lei nº 07/2021

#### I – RELATÓRIO

É proposto para deliberação plenária o **Projeto de Lei nº 07/2021**, de autoria do chefe do executivo, que trata do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Valorização dos profissionais da Educação, dá outras providências;

#### II – ANÁLISE

A matéria em análise visa atualizar e criar o referido conselho nos termo da Lei Federal, que foi aprovada pelo Congresso Nacional em meados de 2020.

As alterações previstas no projeto encontram respaldo financeiro e orçamentário, nos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro.

#### III - VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de adequação orçamentária e financeira e no mérito deve ser APROVADA, para a manutenção da regularidade administrativa.

Plenário, 29 de março de 2021.



DÁRIO FERNANDES GOUVEIA

RELATOR

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA  A FAVOR ( ) CONTRA

CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO ( ) A FAVOR ( ) CONTRA



## Saúde, Educação e Assistência Social

### PROJETO DE LEI Nº 07/2021

O Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do chefe do Executivo, trata do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Valorização dos profissionais da Educação, dá outras providências;

O referido projeto é de suma importância, haja vista que a Lei que trata do assunto está desatualizada, devendo está se ajustar aos ditames da lei Federal aprovada em 2020.

Segundo parecer da Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social desta Casa Legislativa, o projeto não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material, nem encontra impedimentos à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Em razão do exposto, exaramos parecer favorável à aprovação do projeto em plenário.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Novo Oriente 21 de setembro de 2017.

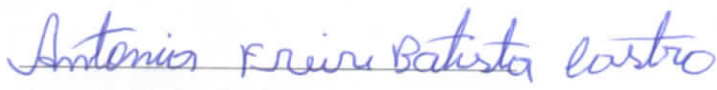


Antonio Sérvolo de Loiola

Favoráveis:



Francisca Dayane Vieira Kelle de Araújo Sousa



Antonia Freire Batista



**PROJETO DE LEI Nº 07/2021**

**VOTAÇÃO**

- 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA
- 2 - ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA
- 3 - ANTONIO SÉRVOLO DE LOIOLA
- 4 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO
- 5 - ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA
- 6 - DÁRIO FERNANDES ARAÚJO
- 7 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
- 8 - FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA
- 9 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
- 10 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA

**Em caso de empate:**

- 11- IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Poder Legislativo, 29 de março de 2021.

**APROVADO**

29/03/21

*Izabel de Sousa Martins Sampaio*  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF Nº. 715.056.443-72